



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341910-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DAVY TROJBICZ, são agravados IARA MARIA GUIMARÃES TROMBINI MANHÃES MOREIRA (INVENTARIANTE) e JOAQUIM MANHAES MOREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2341910-60.2024.8.26.0000

Voto n. 35.215

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Agravante: Davy Trojbicz

Agravada: Espólio de Joaquim Manhães Moreira

MM. Juiz: *Paulo César Batista dos Santos*

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu a penhora do imóvel.

Inexistência de nulidade. Decisão que reconheceu a prioridade da penhora de dinheiro, determinando primeiro a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD e a pesquisa de veículos pelo RENAJUD. Caso dos autos que não houve sequer a tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Inteligência do artigo 835, do CPC. Ainda que a ordem legal não seja absoluta, não se vislumbra, por ora, nenhum elemento excepcional a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes.

RECURSO DESPROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Davy Trojbicz contra a decisão de fls. 39 (dos autos originais) que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em face do Espólio de Joaquim Manhães Moreira, indeferiu a penhora do imóvel, tendo em vista a ordem legal de preferência do art. 835 do CPC, nos seguintes termos: “(...) a penhora de dinheiro é prioritária, conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo.

Assim, tente o bloqueio de valores pelo SISBAJUD e a pesquisa de veículos pelo RENAJUD, desde que o credor recolha as taxas. Sem prejuízo, apresente o credor a matrícula atualizada do imóvel. Além disso, apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Os juros devem ser atualizados a partir do vencimento OU devem ser tidos em conta separada, sob pena de se capitalizar duplamente, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico”.

Postula a reforma da decisão, para “concomitante com a pesquisa Bacenjud e Renajud, seja também deferida a lavratura do Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula n. 7756, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas” (sic), bem como “seja decidido o pedido na íntegra, ou (...) sejam deferidas as penhoras no rosto dos autos” (sic). Sustenta que a decisão é *citra petita* quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, argumentando, no mais, que “não há impedimento para a realização da penhora do imóvel concomitante com as pesquisas judiciais de bens” e que “caso sejam localizados valores suficientes para a satisfação da dívida, a penhora do imóvel poderá ser levantada, sem que haja lesão ao agravado” (fls. 1/8).

Não foi requerida medida de urgência.

Sem contraminuta.

II – Fundamentação.

O agravante, em março de 2024, propôs cumprimento de sentença em face do agravado, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 314.057,68 (trezentos e quatorze mil, cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) oriunda de ação de cobrança julgada definitivamente procedente (fls. 1/3 dos autos originais).

A decisão de fls. 24 (dos autos originais) determinou a intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 523, do

Código de Processo Civil, na qual ficou consignado o deferimento dos bloqueios pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como a inscrição da dívida no SERASAJUD, se decorrido o prazo sem pagamento e desde que haja requerimento do exequente.

Em seguida, o agravante postulou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 7.756, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como a penhora no rosto dos autos do processo n. 0000441-76.2011.5.02.0078, que tramita na 78ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo e no rosto dos autos ação de inventário (processo n. 1040948-18.2020.8.26.0114), em tramite na 4ª. Vara de Sucessões da Comarca de Campinas (27/31 e 33/37 dos autos originais).

Sobreveio a decisão agravada que indeferiu esse pleito.

Pois bem.

Este agravo de instrumento não comporta provimento.

De início, não prospera a alegação de que a decisão é *citra petita*.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide*”, porquanto “*é ele quem deduz pretensão em juízo*”, asseverando, adiante, que “*deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 492; CPC/1973 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte*”, hipóteses em que “*a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita*” (Comentários

ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 589/590).

No caso concreto, a decisão recorrida é clara ao reconhecer que a penhora de dinheiro é prioritária, determinando primeiro a tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD e a pesquisa de veículos pelo RENAJUD.

Igualmente não socorre ao agravante a argumentação no sentido de que *“não há impedimento para a realização da penhora do imóvel concomitante com as pesquisas judiciais de bens”* e *“caso sejam localizados valores suficientes para a satisfação da dívida, a penhora do imóvel poderá ser levantada, sem que haja lesão ao agravado”*.

Segundo o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, *“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; (...)”*.

Certo é que a referida ordem legal de preferência não tem caráter absoluto, pois pode ser alterada de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo a conferir maior efetividade à execução.

Relevante, porém, observar que no caso em tela não houve sequer a tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD, nem tampouco efetuada a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Desse modo, ainda que a ordem legal não seja absoluta, não se vislumbra nenhum elemento excepcional a justificar o acolhimento

da pretensão recursal.

Em outras palavras, as pretendidas penhoras são, por ora, prematuras, mostrando-se necessária a prévia busca de ativos financeiros e veículos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça proferidos em casos análogos, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de imóvel, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC – II - Agravante que requer, concomitantemente ao pedido de penhora de imóvel, a penhora de ativos financeiros e veículos – Hipótese, contudo, em que ainda não houve prévia tentativa de penhora de bens via sisbajud e renajud – Penhora de imóvel que se mostra prematura – Inteligência do art. 835 do CPC – Ausência de situação excepcional a justificar a alteração da ordem legal - Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido". (Agravo de Instrumento 2296184-97.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu a penhora on line de valores por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida - Pessoa Jurídica incluída no polo passivo da demanda após acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IRRESIGNAÇÃO - Descabimento - Execução que é desenvolvida sempre no interesse do credor, porém de maneira menos gravosa à parte devedora - Dicção do art. 797 do CPC - Penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, que precede às demais - Ordem preferencial do art. 835, inciso I, do CPC - Razoabilidade - Penhora de numerários por meios eletrônicos - Disposição expressa do art. 854, do mesmo Codex - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2226178-07.2019.8.26.0000; Relator Lavinio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Decisão

*agravada que indeferiu a substituição da penhora de valores por um imóvel de propriedade do espólio executado. Inconformismo do espólio executado. Cancelamento da penhora dos alugueres anteriormente determinada, que não deve ser acolhida. Valores que não são impenhoráveis. Pedido de substituição de penhora desses valores que também não merece guarida. Afronta à ordem do art. 835 do CPC. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797, "caput", do CPC). Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. Interposição contra r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.***

(Agravo de Instrumento 2340921-54.2024.8.26.0000; Relator Ana Maria Baldy; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2025).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)